



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13864.720202/2013-86
ACÓRDÃO	1001-004.382 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LE TROPIQUE BUFFET LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, em seu art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-a para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o PIS e à COFINS, em razão da relação de causa e efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-091.615, proferido em 21 de Janeiro de 2020, pela 4ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de São José dos Campos- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 14/outubro/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 614/619:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA -JURÍDICA

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 -OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em. relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem das recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/96.

Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c arts. 518 e 528 do RIR/99

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de São José dos Campos- SP lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, no dia 14/outubro/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 620/624:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s); com fundamento em fatos cuja apuração, serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS.

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2008 e 01/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir: de 01/01/1997). percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada, mensalmente"

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de São José dos Campos- SP lavrou o Auto de Infração- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -COFINS, no dia 14/outubro/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 625/629:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA A COFINS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte: regularmente intimado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2008 e 30/11/2008:

Art. 8º da Lei nº 91718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95,

Art. 3º da Lei nº 9.718/98; com as alterações introduzidas pelo art.-2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/65

Fatos geradores ocorridos entre 01/12/2008 e 31/12/2008:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art.1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº. 2.158-35/01 e pelo art.41 da Lei nº 11196/05

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

75,00%, Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DÓ SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96".

A DRF de São José dos Campos- SP lavrou o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/Pasep, no dia 14/outubro/2013, cujos dados seguem abaixo e-fls. 630/636:

"Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores em face da,

apuração da(s) infração(ões). abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado; não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/10/2008 e 30/11/2008:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70,

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98,

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95

Art. 8º, inciso I da Lei nº 9.715/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.15835/01 e pelo art.41 da Lei nº 11.196/05

Fatos geradores ocorridos entre 01/12/2008 e 31/12/2008

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98

Art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 24, § 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158- 35/01 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05

Art. 24 § 2º, da Lei nº 9:249/95, com as alterações introduzidas pelo, art. 28 da Medida Provisória nº 449/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL**Vencimento do Tributo**

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

Art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.933/09

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/10/2008 e 31/12/2008:

75,00% Art. 44, inciso 1, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente

Art. 61, § 30, da lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação da Contribuinte

Informou a Contribuinte que como foi negado vistas e o fornecimento de cópias do processo administrativo, infringiu a fiscalização dispositivo constitucional da ampla defesa, tornando nulo o ato administrativo de lançamento, insubsistente o crédito tributário exigido e os autos de infração.

Afirmou que caso tivesse ocorrido a suposta omissão de receita, o que não aconteceu de fato, o prazo decadencial de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, já teria se consumado, pois as datas dos supostos depósitos bancários se deram nos meses em que foram efetuados os supostos depósitos.

Ressaltou que após o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o fisco federal não pode mais exigir o imposto de renda e as contribuições se passado o lapso temporal de 5 (cinco) anos não foi efetuado qualquer procedimento fiscal.

Pontuou que a autuação foi fundamentada apenas em supostos depósitos bancários.

Frisou que inexistem nos autos qualquer tipo de planilhas especificando os valores dos cheques devolvidos, os valores das transferências bancárias entre contas do mesmo titular e os valores das aplicações financeiras, que por si só, não poderiam integrar a base de cálculo do

tributo, além de que os empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras para o capital de giro da Impugnante, também, não foram desconsiderados da base de cálculo.

Asseverou que os autos de infração foram baseados em presumíveis indícios de omissão de receita, unicamente, em supostos créditos em conta bancária, sem que ficasse demonstrado nos autos o elo de ligação entre o valor omitido à tributação e o seu respectivo crédito, exigência tributária essa de difícil sustentação.

Salientou que as informações financeiras foram oriundas de cópias de supostos extratos bancários, sem que fosse autorizada a quebra do sigilo bancário pelo Judiciário.

Argumentou que a quebra do sigilo bancário sem autorização do Judiciário desrespeita os incisos X e XII do artigo 50 da Constituição Federal, ficando, portanto, essa prova ilegal eivada de vício, sendo, portanto, nulo o processo fiscal.

Aduziu que a contribuinte entregou a DIPJ/2008, dentro do prazo legal, no entanto, a autoridade fiscal não desconsiderou da base de cálculo os valores declarados na DIPJ/2008, assim o agente fiscal se equivocou não deduzir os valores efetivamente declarados pela contribuinte, tendo infringido o Inciso IV do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cumulado com o *caput* do art. 142 do CTN.

Defendeu que o Fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e, de ferir os mandamentos contidos no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e, no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, restando cabível a utilização de juros de mora de apenas 1% (um por cento) ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária.

Pleiteou que sejam cancelados os autos de infração e arquivado o procedimento fiscal.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-091.615- DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 703/737).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 750/787).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Nulidade do Lançamento

Alegou a Contribuinte que a fiscalização não lhe deu conhecimento do inteiro teor do processo administrativo, infringindo assim o disposto no art. 46 da Lei nº. 9.784/99, não restando dúvidas de que a empresa foi impedida de conhecer o inteiro teor das imputações que lhe foram cometidas, em flagrante desrespeito ao art. 2.º e 3.º, inciso II, ambos da Lei n.º 9.784/99, situação essa que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pleiteou assim, a nulidade do ato administrativo de lançamento.

Pois bem.

Os Autos de Infração estão motivados de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Da Decadência

Aduziu a Recorrente que “no caso de tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, esses amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, cuja situação está prevista no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador”.

Pontuou que após o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o fisco federal não pode mais exigir o imposto de renda e as contribuições se passado o lapso temporal de 5 (cinco) anos não foi efetuado qualquer procedimento fiscal.

Pois bem.

A Contribuinte foi intimada dos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS no dia 24/outubro/2013, aplicando a regra prevista no artigo 150, § 4º do CTN, para os tributos IRPJ e CSLL, constata-se que o termo final da decadência findou no dia 31/dezembro/2013, e para a COFINS e o PIS os termos finais findaram em 31/outubro/2013, 30/outubro/2013 e 31/dezembro/2013.

Desta feita, não há que se falar em decadência, razão pela qual fica rejeita a preliminar suscitada pela Contribuinte.

Da Nulidade da Decisão por Preclusão

Afirmou a Contribuinte que a “r. Decisão proferida pela Autoridade Julgadora, após mais de 6 (seis) anos, sem qualquer justificativa razoável, não respeitou o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007 (Lei da Super Receita), sendo absolutamente nula”.

Pois bem.

A Contribuinte assevera que apresentou recurso e que o julgamento foi realizado pela DRJ mais de 6 (seis) anos, sem justificativa razoável e sem respeitar o prazo de 360 dias.

O art. 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Reconhece-se que o prazo legal previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade.

Contudo, forçoso reconhecer que o art. 24 da Lei nº. 11.457 não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo previsto. Afinal, em que pese o mencionado

artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina “como prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, como já dito, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo.

Nesse sentido, destaque-se que o art. 24 da Lei nº. 11.457 possuía dois parágrafos que foram vetados pelo Poder Executivo (veto mantido). Um deles exatamente porque atribuía ao processo no caso de descumprimento. Na mensagem nº. 140, de 16/03/2007, são esclarecidas as razões do veto presidencial proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade da jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação do prazo para sua apreciação.

Por outro lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das consequências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos à adequada apreciação da matéria”.

Ante o exposto, fica rejeitado o pedido de nulidade da decisão.

Da Nulidade da Decisão por Cerceamento de Defesa

Alegou a Recorrente que ficou caracterizado nos autos a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa por não ter sido apreciado o pedido de realização de perícia contábil formulada na impugnação, diligência absolutamente indispensável à sustentação da impugnação, cuja realização dependia unicamente da Autoridade Julgadora.

Pois bem.

Cabe destacar, que a Autoridade de primeira instância apreciou e decidiu de forma cirúrgica o pleito da Contribuinte de produção de prova pericial, senão vejamos o teor do acórdão recorrido:

“DILIGÊNCIA OU PERÍCIA

54. Neste passo, cabe apreciar a perícia e a diligência arguidas pela manifestante, em seu pedido final, cuja disciplina se encontra nos artigos 16, inciso IV, § 1º, 18, caput, e 28 do Decreto nº 70.235/1972:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

(...)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso". (destacou-se)

55. No caso dos autos, a manifestante não apresenta os quesitos relativos aos exames desejados e os dados do seu perito (inciso IV do artigo 16), motivo suficiente para que seja considerada não formulada (§ 1º do artigo 16).

56. Cabe também esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de perícias, artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua conveniência e necessidade.

57. Em regra, justificase o deferimento da produção de prova pericial tão somente quando o exame, pela autoridade administrativa, dos elementos e provas documentais constantes dos autos, revelar-se insuficiente para embasar sua convicção, necessitando para tanto do pronunciamento de técnico especializado.

58. Descabe a realização de diligência relativamente à matéria cuja prova deveria ser apresentada juntamente com a impugnação.

59. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

60. Não cabe deferir o requerimento apresentado pela Impugnante, visto que os elementos dos autos são suficientes para convicção deste julgador. Logo, entendo que tal procedimento é prescindível e desnecessário, razão pela qual não determino a realização desta de ofício e a INDEFIRO, nos termos do artigo 18, do Decreto 70232/75, que dispõe:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine". (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)".

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no período de apuração de outubro a dezembro de 2008, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS- PASEP e COFINS).

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Da Omissão de Receita

Asseverou a Contribuinte que "uma autuação fundamentada apenas em supostos depósitos bancários não pode prosperar".

Ponderou que o "processo administrativo fiscal deve ser pautado pelo princípio da verdade material, é esta que deve ser perseguida pelos agentes fiscais, que não podem se apegar tão somente à forma de demonstração dos fatos ao Fisco".

Ressaltou que "inexiste nos autos qualquer tipo de planilhas especificando os valores dos cheques devolvidos, os valores das transferências bancárias entre contas do mesmo titular e os valores das aplicações financeiras, que por si só, não poderiam integrar a base de cálculo do tributo, além de que os empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições

financeiras para o capital de giro da Impugnante, também, não foram desconsiderados da base de cálculo”.

Pontuou que “a quebra do sigilo bancário sem autorização do Judiciário desrespeita os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal, ficando, portanto, essa prova ilegal eivada de vício, sendo, portanto, nulo o processo fiscal”.

Asseverou que a fiscalização não deduziu os valores efetivamente declarados pela contribuinte, tendo infringido o Inciso IV do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cumulado com o *caput* do art. 142 do CTN.

Pois bem.

A Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repetindo praticamente a fundamentação apresentada na impugnação, cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador a quo, adoto como minhas razões de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 16-091.615 proferido pela 4ª Turma da DRJ/SPO em 21/01/2020, como razão de decidir:

“(…)

MÉRITO

65. A defendente afirma que a Fiscalização, sem pesquisar e restringindo-se somente às informações disponíveis, as quais foram obtidas unicamente a partir de dados de suposta movimentação financeira, esqueceu-se de que essas informações poderiam se constituir em valiosos indícios, mas não fazem prova de omissão de receita, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos e, nem podem ser tomados como valores representativos de depósitos bancários de origem não comprovada.

66. Lembra que para amparar tal lançamento mister que se estabelecesse um nexos causal entre cada depósito e a suposta receita omitida, não observada neste caso.

67. Não tem razão a Impugnante.

68. Primeiramente, pelas razões já expostas, não compete à DRJ aferir a validade da norma veiculada pelo artigo 42, da Lei 9.430/96, seja em face da Constituição Federal ou do CTN, cujo nível hierárquico equipara-se ao de Lei Complementar.

69. Por outro lado, os demais argumentos contrários à incidência da presunção de omissão de receita, que como dito é relativa, não podem ser levados em conta, sem que a Impugnante traga provas com força para afastar a presunção (o que não o fez, uma vez que não apresentou nenhuma prova no processo).

70. Cabe a ela identificar a origem dos recursos pertinentes a determinado crédito bancário, de modo a demonstrar se há ou não nexo causal com receita auferida, e, em caso afirmativo, se esta foi oferecida à tributação, o que se prova, em regra, pela correta escrituração comercial/fiscal, devidamente amparada por documentos hábeis e idôneos e pela declaração dos correspondentes débitos fiscais à RFB.

71. Por se tratar de presunção legal relativa, a omissão de receita só se concretiza se o contribuinte deixar de comprovar a origem, ou seja se o crédito bancário corresponde ou não ao recebimento de receita operacional ou não operacional, se diz respeito a empréstimo, se pertence a terceiro, etc. Uma vez comprovada que se trata de receita tributável, cabe ainda demonstrar se foi ou não oferecida à tributação.

72. A possibilidade jurídica de inversão do ônus da prova está também presente nas normas afetas ao campo das provas, conforme se observa abaixo:

RIR/99 (Decreto 3.000/99):

Seção VIII Da Prova

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Ônus da Prova

Art.924.Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art.925.O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §3º). (destaquei)

73. Veja-se a seguir o teor da Súmula nº 26, do CARF, cujos efeitos devem ser observados pelas DRJ:

Ministério da Fazenda GABINETE DO MINISTRO PORTARIA Nº 277, DE 7 DE JUNHO DE 2018 Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II a Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica atribuído às sumulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

Súmula CARF nº 26 A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

(...)

74. Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 0005290-09.2012.4.03.6126/SP):

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. STF. RE 601.314/SP. JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Depreende-se dos fatos narrados e documentos acostados aos autos que foi instaurado processo administrativo fiscal, no âmbito do qual o autor foi intimado para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de sua titularidade, no ano-base 2000, nos termos dos Termos de Intimação Fiscal. Tendo em vista que não foi justificada a origem dos recursos, foi lavrado o auto de infração com base nos extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

2. Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, e que a Lei nº 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, curvo-me à orientação pretoriana para julgar improcedente o pedido de anulação do débito fiscal constituído a partir de informações prestadas à Receita Federal, pelas instituições financeiras, sobre as contas correntes de titularidade da parte autora, sem autorização judicial.

3. Considerando que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 4. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova".

5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária.

6. O contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2000, não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa.

(...)

8. Apelação parcialmente provida.

75. No caso presente, a Fiscalizada, ora Impugnante, devidamente intimada, não fez prova da origem dos valores creditados em suas contas bancárias, selecionados pela Fiscalização no Termo de Constatação Fiscal e anexos, razão pela qual não afastou a presunção de omissão de receitas prevista no artigo 42, da Lei 9.430/96, tampouco, o faz em sua defesa contra os Autos de Infração.

76. A afirmação de não demonstração, por planilhas, de que os valores dos cheques devolvidos, os valores das transferências bancárias entre contas do mesmo titular e os valores das aplicações financeiras não integraram a base de cálculo considerada pelo Fisco e a de que os empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras para o capital de giro da Impugnante, não foram desconsiderados da base de cálculo, não merecem prosperar. A "relação de Créditos Apurados" (fls. 608 a 611), que foi entregue a Impugnante,

juntamente com pedido de esclarecimentos, demonstra que essas tais rubricas não integraram a base de cálculo do tributo.

77. Já a afirmativa de a Fiscalização não desconsiderou da BASE DE CÁLCULO os valores declarados na DIPJ/2008. Que assim procedendo, o agente fiscal errou mais uma vez, ao não deduzir os valores efetivamente declarados pela contribuinte, tendo infringido o Inciso IV do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, cumulado com o caput do art. 142 do CTN, também não merece prosperar.

77.1. No item 12, do TCF, o Auditor-Fiscal fez constar que descontou da receita apurada os valores declarados, pelo contribuinte, na DACON, vejamos:

(...)

77.2. Consultando a DIPJ 2009 (fls. 4 a 21), ficha 18A, do 4º Trimestre de 2008, Linhas 01 e 02, constata-se que a Impugnante declarou nessas linhas R\$ 417.433,37 e R\$ 59.923,29, respectivamente, como receita bruta, totalizando R\$ 477.356,66.

(...)

77.3. A defendente não esclarece, em sua peça impugnatória, o motivo da divergência nas declarações por ela elaboradas.

78. Fica, portanto, mantida a omissão de receita, na forma apurada pelo Fisco, com fundamento no artigo 42, da Lei 9.430/96”.

Outrossim, pode-se concluir através da análise dos autos, que a Recorrente, não trouxe aos autos a comprovação da origem dos depósitos, desta feita, o lançamento deve ser mantido em sua totalidade, não merecendo reparo a decisão recorrida neste tópico.

Dos Juros Moratórios

Alegou a Contribuinte que “o Fisco não pode pleitear o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxas de juros de natureza remuneratória, sob pena de ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios e, de ferir os mandamentos contidos no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional e, no parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, restando cabível a utilização de juros de mora de apenas 1% (um por cento) ao mês, nos cálculos dos débitos de natureza tributária”.

Sustentou que é “ilegal a cobrança de juros moratórios com base na taxa SELIC, na hipótese de ser mantida a exigência fiscal ainda que indevida e improcedente, no caso dos presentes autos, para todos os efeitos de direito deve prevalecer, para o cálculo de juros moratórios, a taxa prevista no referido parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês”.

Pois bem.

A contribuinte questiona os juros moratórios, especialmente a incidência dos juros moratórios aplicados com a taxa SELIC.

Cabe ressaltar, que não há reparos a serem realizados no acórdão recorrido no tocante a irresignação quanto aos juros moratórios, sendo este tema objeto de enunciado da Súmula CARF n.º 4, senão vejamos o teor:

“A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Ademais, no caso específico de débitos para com a União, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

“Art. 13. A partir de 1.º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”

Ressalta-se ainda, que o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está previsto no art. 61, § 3.º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É uma imposição imposta pela lei e decorre do lançamento, quando formalizado pela Administração Tributária. Trata-se de aplicação da lei, restando legítimo a fixação conforme preceito normativo.

Com respeito à utilização da SELIC para o cálculo dos juros moratórios, cabe citar o art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1.º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Constata-se que o CTN é claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser aplicado o percentual de 1% (um por cento) ao mês calendário quando a lei não dispuser de modo diverso. Há, por conseguinte, regra para instituir taxa de juros distinta daquela calculada à base de 1% (um por cento) ao mês.

Logo, fica a critério do poder tributante o estabelecimento, por lei, da taxa de juros de mora a ser aplicada sobre o crédito tributário não liquidado no prazo legal e no caso específico a adoção da SELIC está posta no art. 13 da Lei n.º 9.065, de 1995.

Desta feita, não merece ser reformado o acórdão recorrido nesta matéria.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator